



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020
(DO Sr. JOÃO H. CAMPOS)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que trata do auxílio emergencial, para permitir a extensão de sua vigência, retirar a limitação do Imposto de Renda de 2018 e estabelecer critérios para avaliação de recursos apresentados pelos requerentes em caso de indeferimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se ao caput do Art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o período de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:”

Art. 2º Dá-se ao §9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais **ou conveniadas**, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§14. Em todos os casos de negativa ou inconformidade com os critérios para concessão do Auxílio Emergencial, serão apresentados os motivos específicos para tal negativa ou inconformidade e será permitido ao requerente recorrer da decisão apresentando documentação complementar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

§ 14-A. Caso os órgãos federais não disponham de dados atualizados para exame da fidedignidade das informações apresentadas nos recursos, deverão ser aceitas as autodeclarações efetuadas pelos requerentes;

§15. O prazo de análise dos requerimentos iniciais e de seus recursos não poderá ultrapassar 10 dias corridos.

§ 16. A solicitação do Auxílio Emergencial não implica prejuízo ou impossibilidade de inscrição, a qualquer tempo, nos demais benefícios previdenciários ou socioassistenciais originários de condição social, categoria profissional ou demais formas de elegibilidade.”

Art. 4º Adicione-se a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, o seguinte artigo:

“Art. 6-Aº Finalizados os 6 (seis) meses de que trata o Art. 2º, o Auxílio Emergencial será pago em prestações mensais até dezembro de 2020, com redução de 15% (quinze por cento) de seu valor inicial a cada mês.

§1º Os beneficiários do Programa Bolsa Família farão jus ao maior valor de benefício entre o pago pelo referido Programa e o fixado neste artigo.

§2º Ao término do Auxílio Emergencial, o beneficiário do Bolsa Família retornará automaticamente a este programa.”

Art. 5º. Ficam revogados o inciso V e o §2º-B do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da COVID-19 fez com que milhões de pessoas batessem à porta da pobreza. É essencial que o Parlamento se posicione de maneira ativa para garantir proteção social mínima à parcela da população que se encontra mais vulnerável socioeconomicamente.

Só na primeira concessão, o Auxílio Emergencial abrangeu 50 milhões de pessoas, sendo: 38,4% pessoas do Bolsa Família; 21% pessoas cadastradas no Cadastro Único, mas sem Bolsa Família; e 40,6% pessoas não inscritas no Cadastro Único. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO H. CAMPOS PSB/PE

distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que está suscetível à pobreza.

O Estado Brasileiro necessariamente deve caminhar rumo a um novo patamar de proteção social. A agenda social precisa ser revista, para abranger as milhões de famílias vulneráveis à pobreza que a pandemia evidenciou.

A aprovação do auxílio emergencial foi um passo correto e essencial para darmos uma primeira resposta à crise que a pandemia acarreta, mas, para combatermos os prejuízos econômicos que se estendem, faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio.

Da mesma forma, não podemos cogitar de subitamente retirar das famílias a renda que aqui garantimos. Enquanto o Parlamento trabalha para fornecer novos programas e soluções que garantam alguma segurança de renda às famílias vulneráveis à pobreza, é necessário criarmos um mecanismo que permita uma regressão lenta e controlada do auxílio emergencial, a fim de dar a esta população tempo e condições para que se reestabeleçam no mundo do trabalho.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei que visa a prorrogar, por 1 um mês adicioná-lo prazo de pagamento originalmente previsto na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, de forma que se garanta às famílias no mínimo 4 (quatro) meses de pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em complemento, pretende-se também estabelecer uma suave transição ao fim dos quatro meses, prevendo que o valor percebido a título de auxílio decrescerá paulatinamente até dezembro de 2020, sofrendo redução mensal de 15% (quinze por cento) do valor inicial da prestação.

Ainda, estabelecemos prazo para avaliação dos requerimentos e de seus respectivos recursos e sublinhamos a obrigatoriedade de aceitação das informações declaradas pelos requerentes, em caso de inexistência de dados atualizados nas bases do governo federal para verificação dos requisitos de elegibilidade.

Certos de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovação e efetivação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE